



# DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1\$50

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano	240\$	Semestre . . . . . 120\$
A 1.ª série . . .	"	90\$	" . . . . . 45\$
A 2.ª série . . .	"	80\$	" . . . . . 40\$
A 3.ª série . . .	"	80\$	" . . . . . 40\$

Avulso: Número de duas páginas 3\$0; de mais de duas páginas 3\$0 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado, é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, do 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

### AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

### SUMÁRIO

#### Ministério das Finanças:

**Decreto n.º 27:885** — Modifica a alínea j) do artigo 5.º da tabela de emolumentos anexa ao decreto n.º 26:323, referente a serviço de lotas nocturnas de pescado, a requerimento de partes.

#### Ministério da Marinha:

**Decreto n.º 27:886** — Aprova e manda pôr em execução o regulamento para a inspecção médica dos candidatos a cadetes da armada.

#### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

**Acordos**, por troca de notas, acerca de serviços aéreos entre a União da África do Sul e a África Oriental Portuguesa.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

### Decreto n.º 27:885

Algumas reclamações foram dirigidas ao Governo sobre o encargo que representa para a classe piscatória a acumulação de taxas provenientes da aplicação da alínea j) aditada, pelo decreto n.º 26:751, de 7 de Julho de 1936, ao artigo 5.º da tabela de emolumentos anexa ao decreto n.º 26:323, de 30 de Janeiro do mesmo ano, em conjunto com a do artigo 13.º da tabela de emolumentos especiais da guarda fiscal, anexa ao decreto n.º 9:550, de 28 de Março de 1928.

Reconheceu-se que, não sendo possível aos pescadores prescindir das lotas nocturnas, era o encargo resultante daquelas duas disposições legais excessivo sem-

pre que as quantidades de peixe trazidas à lota fôsem deminutas.

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É modificada a alínea j) do artigo 5.º da tabela de emolumentos anexa ao decreto n.º 26:323, de 30 de Janeiro de 1935, nos seguintes termos:

Serviço de lotas nocturnas de pescado, a requerimento de partes:

Quando a arrematação fôr feita por importância até 100\$ . . . . .	5\$00
Idem de 100\$01 a 400\$ . . . . .	10\$00
Quando a arrematação fôr feita por quantia superior a 400\$01 . . . . .	20\$00

Art. 2.º É acrescentada à tabela de emolumentos especiais da guarda fiscal, anexa ao decreto n.º 9:550, de 28 de Março de 1924, a rubrica seguinte:

Serviço de lotas nocturnas de pescado, prestado a requerimento de partes e com autorização superior:

Quando a arrematação fôr feita por importância até 100\$ . . . . .	2\$50
Idem de 100\$01 a 400\$ . . . . .	5\$00
Quando a arrematação fôr feita por quantia superior a 400\$01 . . . . .	7\$50

§ único. Os emolumentos a que este artigo se refere pertencem integralmente às praças da guarda fiscal.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Julho de 1937. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

Superintendência dos Serviços da Armada

Repartição do Pessoal

### Decreto n.º 27:886

Sendo necessário regular a forma como devem ser inspecionados os candidatos a cadetes da armada, de harmonia com o novo regulamento da Escola Naval;

Convindo, por outro lado, exigir aos futuros oficiais condições de aptidão física diferentes das constantes da tabela C' do regulamento de saúde naval, aplicável a todo o pessoal da armada, dadas as progressivas especializações e exigências dos serviços nas modernas marinhas de guerra;